

## **LEI Nº 2.406/2014.**

**EMENTA:** Altera a Lei Municipal nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 033/2014 – EXECUTIVO.

Art. 1º- O art.10, da Tabela XIII, da Lei Municipal nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - A Contribuição de Iluminação Pública será cobrada na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 1º- Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela cobrança e repasse, ao Município, do valor arrecadado da Contribuição.

§ 2º- A data de vencimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, cobrada conforme o caput será a mesma da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária.

§ 3º- O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, não pago no prazo determinado, será inscrito em Dívida Ativa após 60 (sessenta) dias de inadimplência acrescido de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

§ 4º- Os juros e multa devidos e não pagos no ato do pagamento da contribuição correspondente poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês de competência subsequente.

§ 5º- Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:

I - comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica;

II - a fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN).

§ 6º- Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário implicará em aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não repassado.

§ 7º- Fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, apurada em procedimento fiscal, acrescido de multa de 40% (quarenta por cento) do valor da contribuição e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação tributária municipal quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 8º- Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição nos mesmos índices aplicados à correção da fatura de energia.

§ 9º- O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 10º- O Prefeito, mediante decreto, poderá autorizar a cobrança da Contribuição juntamente com os tributos imobiliários.

Art. 2º- Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial o art. 11, da Tabela XIII, da Lei Municipal nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002, bem como os dispositivos da Lei Municipal nº 1.554, de 27 de outubro de 2005 e Lei Municipal nº 1.577, de 21 de outubro de 2006.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 2014.

**Antônio Gomes Bezerra Júnior**  
**Presidente**

**José Afrânio Marques de Melo**  
**1º Secretário**

**Ligivania Vieira da Silva**  
**2º Secretário**